



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de março de 2016 abrangendo o conceito de ato terrorista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso VI, ao §1º do art. 2º da Lei nº13.260 de 16 de março de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 1º

VI – Atentar contra a vida ou integridade física de pessoa em instituição de ensino, mesmo que ausente as razões de xenofobia, discriminação, preconceito de raça, cor, etnia ou religião.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo abranger a tipificação do conceito de ato terrorista aos atentados contra a vida de pessoas em ambiente escolar.

Após uma recente onda de ataques em instituições de ensino, que infelizmente ceifou a vida de alunos e colaboradores despertou-se insegurança que até então era desconhecido pelas famílias e por educadores brasileiros.

Até 28 de Outubro de 2002 no Brasil não havia registro de ataque as escolas, e por muito tempo conseguiu ficar ileso dessa onda de violência, a escola que antes era vista como um ambiente acolhedor e seguro, também passou a ser sinônimo de perigo e medo.

Nesse sentido, perante a comoção social nota-se há necessidade de aperfeiçoar a Legislação Penal Extravagante, de modo tornar mais rigorosa a punição de quem vier a cometer crime contra pessoas em ambiente escolar, visando inibir atentados dessa natureza.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste Projeto de Lei pelo mérito contemplado, dada a pertinência da proposição e por perceber sensíveis benefícios após sua introdução no mundo jurídico, conclamamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO AZEVEDO
REP/MG